



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.256 - ES (2010/0230751-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSIS STHEL
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo a devida demonstração das alegações da agravante incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.256 - ES (2010/0230751-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA ASSIS STHEL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 365/368.

A agravante refuta a decisão afirmando ser descabida a aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF e insistindo na violação dos arts. 14, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor; e 774 do Código Civil.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 405/408 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.256 - ES (2010/0230751-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão agravada foi assim redigida (fls. 365/368):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA ASSIS STHEL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 254/255):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA À CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1 – A CEF é prestadora de serviços bancários e, portanto, se sujeita às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, se comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.

2 – Não houve vício de vontade e a parte anuiu à avaliação proposta pela CEF bem como o valor de indenização fixada em uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação.

3 – Inocorrente qualquer negligência ou omissão por parte da CEF, eis que a mesma empregou na guarda do penhor toda diligência necessária.

4 - O valor comercial das jóias só poderia ser apurado através de perícia, o que é inviável haja vista o evento roubo, não podendo prosperar o postulado pela parte autora por falta de provas.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 286/293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui violação dos arts. 14, 47 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor; e 774 do Código Civil/1916. Argui ser "evidente que o fortuito não afasta a responsabilidade da recorrida de indenizar a recorrente, bem como não pode ser este dever atenuado por cláusula abusiva em contrato de adesão" (fl. 308). Pretende seja indenizada "materialmente pelo valor real atualizado das joias e, moralmente, em importância a ser estipulada" (fl. 313). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a recorrente limita-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa. Ressalte-se, ainda, que, em relação à pretensão de indenização por danos morais, o recurso especial não aponta o dispositivo legal que teria sido violado, não esclarecendo objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem. Incidência, nos pontos, do enunciado 284 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela inexistência do dano moral indenizável, bem como pela manutenção do valor do ressarcimento das joias conforme o contratado, assim se pronunciando (fls. 262/264):

A CEF na qualidade de prestadora de serviços bancários e de crédito, sujeita-se às regras previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e por isso deve ser responsabilizada por danos eventualmente causados aos seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha no serviço. Ocorre que a apelante anuiu, sem nenhum vício de vontade, às cláusulas estatuídas no contrato de mútuo, aceitando como válida a avaliação realizada pela CEF, e ainda concordou com a indenização prevista em contrato em uma vez e meia o valor da avaliação das jóias.

Ademais, não há agora como realizar a perícia necessária para se apurar o real valor dos bens alegado pela apelante, tendo em vista que estas se perderam, e sem provas não há como prosperar o postulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da impossibilidade de se realizar a perícia a fim de se determinar o valor comercial das jóias é imperioso adotar-se a indenização de acordo com avaliação realizada pela CEF, e repita-se, aceita por ambas as partes.

(...)

Quanto aos danos morais postulados pela autora, entendo serem indevidos.

Não foram carreadas provas bastantes a configurar o dano moral. E mesmo que houvessem, seria um paradoxo auferir valor sentimental tão profundo a uma jóia, a ponto de preencher todos os requisitos para a caracterização do prejuízo moral, quando estes bens são dados a uma instituição em garantia para obtenção de um empréstimo.

Observe-se que a autora poderia ter conseguido o dinheiro do qual necessitava até mesmo por outros tipos de negócio jurídico sem comprometer as suas estimadas jóias.

A conclusão acima reproduzida encontra-se em harmonia com o entendimento adotado nesta Corte, no sentido de que "Carentes os recibos fornecidos de ressalva eficaz, representam a quitação do valor devido a título de indenização por danos materiais em virtude da subtração de bens objeto de contrato de penhor" (AgRg no AREsp 177.991/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014).

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Na petição do especial não houve, efetivamente, o esclarecimento acerca dos motivos em que se ampara a pretensão aos danos morais, sendo aplicável a Súmula 284/STF.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a existência de dano moral indenizável, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0230751-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.256 / ES

Números Origem: 200050010075806 201002307519

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ASSIS STHEL
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSIS STHEL
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.